



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848321 - RJ (2021/0058801-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA REPUTADO INSATISFATÓRIO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA DE FORMA CONTÍNUA E ININTERRUPTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REGULARIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Aprazivel Sabor Ltda EPP ajuizou ação de reparação de danos, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE/RJ objetivando seja a companhia ré compelida ao fornecimento de água potável de forma contínua e ininterrupta, ao ressarcimento dos valores dispendidos com as solicitações de abastecimento de água por meio de carros pipa e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais causados em decorrência da falha no fornecimento regular e ininterrupto do produto. Na primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 874-877). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação autoral, julgando improcedente a demanda.

II - No tocante à violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a sociedade empresária a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como omissas (fls. 1.010-1.012), não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

III - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que no período entre janeiro de 2010 e julho de 2012 o consumo de água esperado para a recorrente seria de 374m³/mês, para a capacidade de 180 pessoas no estabelecimento comercial, e que esse volume de água seria compatível com os valores registrados nos ciclos do ano de 2012, pelo que entendeu que as supostas falhas no fornecimento de água para o restaurante seriam decorrentes do seu crescimento comercial ao longo do tempo. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, concluindo que no período de 2010 a 2012 houve falha da companhia recorrida no fornecimento de água no estabelecimento comercial da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848321 - RJ (2021/0058801-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA REPUTADO INSATISFATÓRIO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA DE FORMA CONTÍNUA E ININTERRUPTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A REGULARIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Aprazivel Sabor Ltda EPP ajuizou ação de reparação de danos, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE/RJ objetivando seja a companhia ré compelida ao fornecimento de água potável de forma contínua e ininterrupta, ao ressarcimento dos valores dispendidos com as solicitações de abastecimento de água por meio de carros pipa e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais causados em decorrência da falha no fornecimento regular e ininterrupto do produto. Na primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 874-877). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação autoral, julgando improcedente a demanda.

II - No tocante à violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a sociedade empresária a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como omissas (fls. 1.010-1.012), não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

III - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que no período entre janeiro de 2010 e julho de 2012 o consumo de água esperado para a recorrente seria de 374m³/mês, para a capacidade de 180 pessoas no estabelecimento comercial, e que esse volume de água seria compatível com os valores registrados nos ciclos do ano de 2012, pelo que entendeu que as supostas falhas no fornecimento de água para o restaurante seriam decorrentes do seu crescimento comercial ao longo do tempo. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, concluindo que no período de 2010 a 2012 houve falha da companhia recorrida no fornecimento de água no estabelecimento comercial da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, majorando a verba honorária para 13% sobre o valor da causa.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

8. Com efeito, a tese deduzida pelo agravante é de natureza exclusivamente jurídica. Não se questiona aqui as conclusões alcançadas pelo laudo pericial, nem se pede que essa Eg. Corte analise a prova técnica produzida nos autos. O que se questiona é a qualificação jurídica dos fatos adotados como premissa pelo Eg. TJRJ –e reproduzidos textualmente no v. acórdão. Nesse sentido, o recurso especial sustentou que:

(i) a regularização do abastecimento não afasta a responsabilidade da CEDAE pelos danos pretéritos –não constitui, portanto, fato extintivo do direito do autor, na formado art. 493 do CPC. Aliás, o fornecedor responde pelo dano causado em toda a sua extensão, não podendo deixar de reparar pelo período no qual causou prejuízo em razão de ter posteriormente consertado o vício;

(ii) cabe ao fornecedor demonstrar eventual excludente de responsabilidade, como prevê o art. 14, § 3º, do CDC;

(iii) o art. 373, II, do CPC atribui ao réu o ônus de comprovar eventual fato impeditivo do direito do autor –caso contrário, seria exigida do autor a produção de prova negativa; e

(iv) o Eg. TJRJ entendeu que eventual inadequação do imóvel nos dias de hoje seria suficiente para afastar a responsabilidade da agravada pelo período anterior à obra que supostamente teria gerado essa inadequação. Ao fazê-lo, incorreu em obscuridade, que não foi sanada no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o que viola os arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC.

[...]

10. A obrigação dos prestadores de serviço público de prestar o serviço de forma contínua, e a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dessa obrigação, estão previstas no art. 22 do CDC. Confira-se:

CDC, art. 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

11. No caso, ficaram demonstradas as falhas na prestação do serviço pela CEDAE, bem como as despesas em que o agravante incorreu com a aquisição de carros-pipa e os ajustes para suprir essas falhas. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, é objetiva a responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, como a CEDAE. No mesmo sentido, o art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados.

12. O Decreto Estadual nº533/76, por sua vez, não exime a agravada do cumprimento da obrigação, nem afasta a sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço. Ao contrário, conforme já decidiu o Eg. TJRJ em caso semelhante ao presente, o “Decreto nº 553/76 e Lei nº 11.445/07 não se sobrepõem ao CDC”. Por outro lado, as escusas apresentadas pela CEDAE, ainda que de fato tivessem ocorrido –o que se admite apenas por eventualidade –sequer se referem ao período compreendido entre 2010 e 2012. Isso foi demonstrado reiteradamente pelo agravante perante o Eg. TJRJ, mas não foi objeto de apreciação –ponto que já foi abordado acima.

[...]

II.2. VIOLAÇÃO AO ART.493 DO CPCE AO ART.14,§3º, DO CDC: AREGULARIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATUALMENTE NÃO AFETA O OBJETO DA DEMANDA

15. Ao dar provimento à apelação da agravada, ov. acórdão considerou que teria ocorrido fato extintivo do direito do autor (art. 493, caput, do CPC9), qual seja: a constatação, pelo i. perito, de que “o abastecimento de água atualmente é satisfatório” (fl. 1.011). Com efeito, com a suposta demonstração de que as falhas de abastecimento não ocorreriam mais, estaria afastada a responsabilidade da CEDAE, porque “[a] concessionária se desincumbiu do ônus de demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia (CDC, art. 14, § 3º, I10)” (fl. 1.011). A inexistência de defeito atual no serviço, contudo, não tem o alcance dado pelo v. acórdão. Como se viu:

[...]

16. Partindo-se das premissas adotadas no v. acórdão, não se pode chegar à conclusão de que a inexistência de falhas de abastecimento atualmente seria fato extintivo do direito do autor ou mesmo que excluiria a responsabilidade da ré pelas falhas no período objeto da ação.

17. Em primeiro lugar, o pedido formulado na presente demanda é de condenação da agravada em obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, enquanto a causa de pedir são as falhas no fornecimento de água entre 2010 e 2012, bem como os danos decorrentes dessas falhas –como a compra de carros-pipa e diversos transtornos na administração da empresa. A inexistência de falhas no abastecimento atualmente, contudo, não tem o condão de desconstituir o dever de indenizar os danos causados à época. Com efeito, os gastos realizados pelo agravante, as indisposições com vizinhos, os transtornos no trânsito do bairro e as dificuldades de gerenciamento do estoque à época não foram afastados com a regularização do serviço. Não se trata, portanto, de fato extintivo do direito do autor, que atraísse a aplicação do art. 403 do CPC11 ao caso.

18. Do mesmo modo, e em segundo lugar, o art. 14, § 3º, do CDC prevê o afastamento da responsabilidade quando o fornecedor provar(i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como é intuitivo, a inexistência de defeito que afasta a responsabilidade é ao tempo do dano. Com efeito, o restaurante sofreu danos moral e material entre 2010 e 2012. Assim, se a agravada tivesse comprovado que, à época, não houve falhas na prestação do serviço, não teria havido ato ilícito que ensejasse a sua responsabilização. O mesmo ocorreria se tivesse comprovado suposta culpa do agravante.

19. A conclusão extraída do dispositivo pelo v. acórdão é bem diferente disso: segundo o Eg. TJRJ, a responsabilidade pelos danos ocorridos entre 2010 e 2012 estaria afastada, porque a agravada não estaria mais praticando o ato ilícito atualmente. O art. 14, §

3º, do CDC, contudo, não permite essa interpretação. Assim, também por esse motivo, a regularização do abastecimento após a propositura da ação não afasta a responsabilidade da CEDAE pelos danos causados no período anterior.

[...]

II.3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370, P. U., E 373, II, DO CPC: A DECLARAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO NÃO SERIA ÚTIL À SOLUÇÃO DA PRESENTE DEMANDA – E, POR EVENTUALIDADE, CASO O FOSSE, CABERIA À AGRAVADA O ÔNUS DE FORNECÊ-LA

21. O v. acórdão também acolheu a alegação da agravada no sentido de que “não consta, nos autos, prova de que a autora tenha solicitado CPAE/DPA – declaração de possibilidade de abastecimento, (...) tampouco há referência à existência de alvará de licença de obras concernente à reforma/acrécimo do imóvel” (fl. 1.011). Com base nisso, o Eg. TJRJ concluiu que “não se pode imputar a falha no período pretérito exclusivamente aos serviços da concessionária, sem aprova cabal de que a unidade consumidora preencheu os requisitos técnicos necessários ao abastecimento satisfatório” (fl. 1.027). Contudo, a conclusão não se sustenta. É o que se passa a demonstrar.

22. Em primeiro lugar, a declaração de possibilidade de abastecimento e o alvará para licença de obra não são provas úteis à solução da presente demanda. Como é intuitivo, e na forma do art. 44 do Decreto nº 533/73, os documentos devem ser emitidos para a realização de “reforma ou acréscimo de prédio já abastecido”. No caso dos autos, a obra de ampliação do restaurante só ocorreu em 2012 – ponto reiterado pelo agravante em todas as suas manifestações e sobre o qual o v. acórdão se omitiu, como já se demonstrou. Assim, para o período objeto da demanda, não há que se falar em consulta à CEDAE sobre a possibilidade de abastecimento do imóvel, que, inclusive, já havia sido vistoriado. Desse modo, os documentos em referência não teriam qualquer utilidade na presente demanda. O v. acórdão que concluiu pela sua necessidade, portanto, viola o art. 370, p. u., do CPC.

23. Em segundo lugar, a juntada da declaração de possibilidade de abastecimento aos autos deveria ter sido feita pela agravada, caso entendesse necessário. Como se viu, a alegação de que a estrutura do imóvel do agravante não seria adequada para o fornecimento de água, bem como de que a declaração de possibilidade de abastecimento comprovaria essa inadequação, foi feita pela agravada. Não é de se estranhar: é a CEDAE quem obteria proveito com a juntada da declaração, que se prestaria a comprovar uma suposta inadequação do imóvel – fato impeditivo do direito do autor. Por isso mesmo, incumbiria à agravada a juntada da declaração, na forma do art. 373, II, do CPC.

24. De todo modo, não se pode atribuir à inexistência da declaração de possibilidade de abastecimento o mesmo efeito da declaração contrária aos interesses do consumidor. Não se pode, assim, presumir a inadequação do imóvel do agravante às características que, em tese, poderiam ser exigidas pela CEDAE. Ao contrário: se a agravada não se desincumbiu de comprovar a inadequação do imóvel, a ausência do documento somente pode ser interpretada em desfavor da parte a quem caberia produzir a prova.

25. Como se vê, (i) ao concluir pela necessidade de juntada de documentos que não teriam utilidade na presente demanda, o v. acórdão violou o art. 370, p. u., do CPC; e (ii) ao atribuir ao agravante o ônus de comprovar a inexistência de fato impeditivo do seu direito, violou o art. 373, II, do CPC. O decisum deve, portanto, ser reformado, para que seja mantida a procedência dos pedidos formulados pelo agravante.

[...]

Na origem, Aprazível Sabor Ltda EPP ajuizou ação de reparação de danos, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE/RJ objetivando seja a companhia ré compelida ao fornecimento de água potável de forma contínua e ininterrupta, ao ressarcimento dos valores dispendidos com as solicitações de abastecimento de água por

meio de carros pipa e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais causados em decorrência da falha no fornecimento regular e ininterrupto do produto. Na primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 874-877). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEDAE e negou provimento à apelação autoral, julgando improcedente a demanda.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

No tocante à violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a sociedade empresária a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como omissas (fls. 1.010-1.012), não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Quanto à violação dos arts. 370, parágrafo único, 373, II, e 493 do CPC/2015,

e do art. 14, §3º, do CDC, o Tribunal Estadual, na fundamentação do acórdão recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 1.010-1.01):

[...]

Produzida a prova técnica, o louvado assentou, segundo as informações prestadas pela autora, que o estabelecimento comportava atendimento para 180 pessoas em 2012 e, atualmente, o restaurante porta capacidade para o atendimento de 260 pessoas. Foram elaborados gráficos e tabelas de análise de consumo de água nos períodos entre outubro de 2000 e abril de 2018.

As atividades empresariais da sociedade se iniciaram em abril de 1997, certo que no período compreendido entre 1997 e 2006 houve diferencial tarifário em seu favor, cuja cobrança era domiciliar (fls. 784 pasta 781).

A mudança de categoria das economias de residencial para comercial se deu aos 20.10.2006, decorrente de vistoria realizada pela concessionária, a qual identificou o funcionamento de um restaurante de cerca de 75m², daí se concluir que o ramal de abastecimento e outras características técnicas comportavam tal mudança.

A média de consumo em 2006 era 114m³; em 2010 passou a ser de 294m³; em 2012 alcançou 379m³, 430m³ em 2013 e saltou para 687m³ em 2014. Entre janeiro e abril de 2018 o consumo foi reduzido para 325m³, média semelhante a que havia em 2012 (fl. 633 pasta 606).

Contudo, o período impugnado na inicial refere-se à falha na prestação do serviço entre janeiro de 2010 e julho de 2012. O consumo esperado para a Empresa Autora é de 374 m³/mês, para a capacidade de 180 pessoas, o que é compatível com os valores registrados nos ciclos do ano de 2012. O perito, nesse momento, afirmou não haver justificativa técnica para a falha no fornecimento do serviço pela concessionária (fls. 644 pasta 606). Os gráficos no laudo pericial demonstram que, nesse interregno, fora necessário o fornecimento de água suplementar por meio da aquisição de carro-pipa (fls. 654-655 pasta 606).

Não obstante o expert tenha esclarecido que existe um estrangulamento no abastecimento de água do imóvel, considerando que o ramal da concessionária é de 1” de diâmetro e o ramal interno da autora é de ¾” de diâmetro, é de ser considerado que o ramal de entrada foi substituído para 1” desde 21.06.2013 por tutela judicial (fls. 636 pasta 606), período após as obras de ampliação do restaurante.

Instado a prestar novos esclarecimentos, o perito concluiu que, em verdade, o restaurante fez acréscimos ao longo do tempo e foi se adequando aos aumentos na demanda pelo consumo de água. As supostas falhas no fornecimento de água para o restaurante são decorrentes de seu crescimento comercial ao longo do tempo (pasta 781).

Soma-se a isso o fato de que não consta, nos autos, prova de que a autora tenha solicitado CPAE/DPA – declaração de possibilidade de abastecimento, tal como exige o art. 44 do Dec. nº 533/73, para fins de avaliação e adequado dimensionamento, tampouco há referência à existência de alvará de licença de obras concernente à reforma/acréscimo do imóvel (fls. 783-784 pasta 781).

Considerando as modificações ocorridas no imóvel, questionando se a reservação existente é compatível com o período recomendado de 72 horas, o perito esclareceu que a resposta é negativa para o atual cenário de 260 lugares no restaurante (fls. 785 pasta 781).

Conclui-se, portanto, que a construção da cisterna em 2008, os fornecimentos de

carros-pipa, assim como a ampliação do ramal de entrada do imóvel, decorreram do seu crescimento empresarial ao longo do tempo, daí a necessidade de adequação do próprio imóvel à demanda exigida. Não há dano material a ser indenizado pela concessionária.

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, concluiu que no período entre janeiro de 2010 e julho de 2012 o consumo de água esperado para a recorrente seria de 374m³/mês, para a capacidade de 180 pessoas no estabelecimento comercial, e que esse volume de água seria compatível com os valores registrados nos ciclos do ano de 2012, pelo que entendeu que as supostas falhas no fornecimento de água para o restaurante seriam decorrentes do seu crescimento comercial ao longo do tempo.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, concluindo que no período de 2010 a 2012 houve falha da companhia recorrida no fornecimento de água no estabelecimento comercial da recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do

acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.612.647/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.848.321 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0058801-9

Número de Origem:

03049159420128190001 202024506271 3049159420128190001

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/09/2021.

Brasília, 21 de setembro de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0058801-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.848.321 /
RJ

Números Origem: 03049159420128190001 202024506271 3049159420128190001

PAUTA: 20/09/2021

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APRAZIVEL SABOR LTDA EPP
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164552947516113@ 2021/0058801-9 - AREsp 1848321 Petição : 2021/0059732-0 (AgInt)